

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 220/2023
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 101/2023
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PROMOVIDO PELA EMPRESA MOVESCO INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA

I. OBJETO

Trata-se de Impugnação formalizada pela empresa MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA - CNPJ nº 93.234.789/0001-26, em relação ao Pregão Presencial supra, com objeto descrito no Edital:

1. DO OBJETO

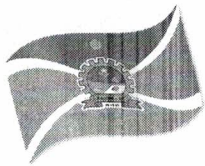
1.1 Este processo tem por objeto o Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de confecção, montagem e instalação de móveis para uso das Secretarias e departamentos do Município de Xaxim/SC, de acordo com as especificações e quantidades contidas no ANEXO I - Termo de Referência.

II. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Em 08 de dezembro de 2023 a Administração Pública Municipal lançou Edital referente ao Processo Licitatório nº 0220/2023, a qual tem por modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº 0101/2023, tendo como objeto "**Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de confecção, montagem e instalação de móveis para uso das Secretarias e departamentos do Município de Xaxim/SC**".

Em 15/12/2023 a empresa MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA apresentou impugnação ao Edital do certame, irresignada com disposições estipuladas pela Administração.

As razões da impugnação apresentadas são, em síntese:



- a. Ausência de exigência, em relação aos itens 25 e 26, da apresentação de Certificado de conformidade com o INMETRO, de acordo com a Portaria n° 401/2020; certificado de conformidade do sistema de Gestão de Qualidade emitido pela ABNT, de acordo com ABNT - NBR n° 8094/1983, n° 8095/2015, n° 5841/2015, n° 4628/2015;
- b. Necessidade de adaptação técnica dos itens 25 e 26, conforme descritivo apresentado pela empresa.

III. RELATÓRIO

a. DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o art. 41, § 20, da Lei n.0 8.666/93, o licitante terá direito de impugnar os termos do edital até o segundo dia útil anterior à abertura dos envelopes.

A impugnação foi protocolada em 15 de dezembro de 2023, sendo que a sessão pública que visa abertura dos envelopes está marcada para o dia 11 de janeiro de 2024, o que denota a sua tempestividade.

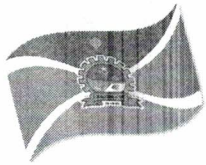
b. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

1. Em relação ao item "a":

A irresignação da licitante informa omissão do certame em relação à não observância de Normas emanadas pelo Poder Público, de observação obrigatória, especialmente a Portaria do INMETRO acima aludida.

Inicialmente destaca-se que a portaria vigente n° 401/2020, a qual demonstra que o fabricante, importador ou distribuidor que esteja exercendo atividade comercial ou gratuita de móveis escolares na cadeia produtiva do mercado nacional precisa cum-

Lipiani



prir obrigatoriamente com os requisitos de qualidades e conformidade exigidos pelo o INMETRO, para que seja possível obter a devida certificação e permitir que o mobiliário escolar tenha o selo de identificação de conformidade.

Nesse sentido, conforme regulamento da portaria de nº 401/2020 não vislumbramos a omissão aduzida pelo autor da impugnação, ressaltando que a certificação é COMPULSÓRIA, seja de obrigação do fabricante, importador ou distribuidor.

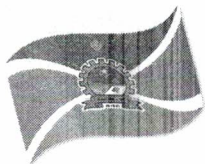
Desta forma, foram especificadas apenas as informações consideradas essenciais para garantir padronização dos materiais e o atendimento da necessidade da administração, já quanto as informações que não foram julgadas importantes não foram exaustivamente detalhadas para não comprometer o caráter competitivo do certame ou indiretamente direcioná-lo para determinado modelo.

Pressupõe-se, em nome da isonomia entre os possíveis contratantes, que a descrição do objeto seja feita de forma precisa, suficiente e clara. Entretanto, deve-se atentar para o limite do detalhamento das especificações do objeto. À medida que a descrição se distancia do mínimo necessário à caracterização do objeto, torna-se mais evidente o risco de limitação da competitividade ou até mesmo direcionamento da contratação, o que contrariaria os princípios da isonomia e moralidade que devem permear qualquer compra pública" (Manual de Compras Diretas TCU).

Quanto a exigência das certificações apontadas pela impugnante, tem-se que são normas de ordem pública, portanto obrigatórias.

Os documentos previstos no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, relativos à qualificação técnica, restringem exigências, não se podendo alegar falta de cautela do Poder Público, desde que exigidas as qualificações jurídicas e de regularidade fiscal das licitantes, bem como prevista especificação técnica somente como obrigação contratual da licitante vencedora.

A Administração, quando da definição dos requisitos de habilitação no edital, deve não só observar os limites legais, como



também a razoabilidade das exigências que dentro da segurança de execução contratual pretendida, representem o menor cerceamento à competição.

Ademais, nos termos da Súmula no 272 do TCU, "*no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato*".

A exigência de registro no INMETRO acaba comprometendo a participação das empresas não certificadas e acarreta ofensa ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei no. 8.666/93, in verbis:

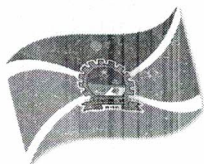
§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atas de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no Art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifei)

Não consta do processo licitatório motivação para a inclusão de tal exigência, ausente também fundamentação da sua necessidade e pertinência em relação ao objeto licitado como fator essencial de comprovação da qualificação técnica dos produtos a serem adquiridos no certame em apreço.

Destaca-se que as licitações públicas devem proporcionar a maior competitividade possível para o objeto do certame, com vistas não somente a oportunizar a todos os interessados a possibilidade de contratar com o poder público, mas também para viabilizar a melhor contratação possível para o erário.

Embora o edital não mencione a exigência das certificações, por serem normas de ordem pública, não exime a Administração de observar os requisitos de qualidade, utilidade, resistência e certificações das normas técnicas da ABNT, no entanto não são prévios requisitos para viabilizar a participação na licitação deflagrada pela Administração Pública.



A obrigatoriedade de o produto a ser contratado cumprir os requisitos impostos por uma determinada norma não se confunde com a prévia exigência e apresentação das certificações.

O TCE/SC, em manifestação originada na consulta @REP 21/00236517, manifestou-se no seguinte sentido:

"...

Diante da existência da fase de apresentação de amostras, não há porque o edital exigir a certificação do INMETRO na fase de habilitação. Além disso, segundo o entendimento dominante, é indevida a exigência de certificação ISO e outras assemelhadas, para habilitação de licitantes ou como critério de desclassificação de propostas

Acerca da exigência a Corte de Contas da União manifestou-se:

É ilegal a exigência de certificação do Inmetro como requisito de habilitação, contudo não há óbice a adoção de tal certificação como critério de pontuação técnica. Tal tese, todavia, não cabe no pregão, por ser uma modalidade focada no menor preço, e não em pontuação técnica.

Acórdão 545/2014-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

É irregular a exigência de certificação ISO e outras assemelhadas para habilitação de licitantes ou como critério de desclassificação de propostas./

Acórdão 1542/2013-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE (Fonte:

<https://jus.com.br/artigos/76611/exigencias-ilegais-em-editais-delicitacoes>).

Assim, não há razão para que se exija junto à proposta a certificação do INMETRO ou a ficha técnica do produto de todos os licitantes, por tal exigência ser cabível apenas no momento oportuno, e por se exigir a amostra do licitante vencedor conforme dispõe o item 7.1 do Anexo I do Edital.

Portanto, a representação deve ser conhecida, também, em face da seguinte irregularidade:

- Exigência junto à proposta da certificação do INMETRO ou da ficha técnica do produto de todos os licitantes para os itens 3, 25, 33 e 60 do Anexo X do Edital, considerado um momento inoportuno, contrariando o inciso VII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02 e em face da exigência de amostra prevista no item 7.1 do Anexo I do Edital.

Diante dos fatos expostos, necessária a atuação cautelar com o objetivo de impedir a continuidade da licitação ante os indícios de irregularidade detectados.

..."

Diante do exposto, conclui-se pela improcedência da impugnação em relação a este item, devendo ser mantido o edital, garantindo-se a ampliação da participação de Licitantes e a isonomia entre estes, e tendo em vista a inexistência de justificativas



técnicas plausíveis para sua modificação e irrelevância destas para a execução do objeto do contrato, bem como por consistirem tais solicitações em violação aos ditames do art. 3º, § 10, inciso I, da Lei 8.666/93.

2. Em relação ao item "b":

A impugnação apresenta elementos para buscar dissuadir a Administração em relação às especificações técnicas apresentadas em relação aos itens 25 e 26 do certame.

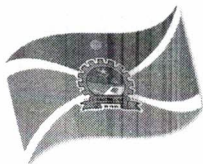
Nesse viés, cabe a Administração a definição das características mínimas com objetivo de contemplar suas necessidades. Não há notícia na peça impugnatória de qualquer inconsistência da descrição apontada, limitando-se a ofertar descritivo diverso, sob argumento de ser mais indicado.

A Administração, regra geral, encontra-se numa posição vertical em relação aos particulares e não numa relação horizontal. Na maioria das situações jurídicas, encontra-se numa posição de supremacia, de modo que as normas que edita não necessitam do consentimento ou do assentimento do destinatário, fundada no atributo da imperatividade dos atos administrativos, qual seja, a qualidade normativa de impor-se a terceiros independentemente da vontade deles.

Assim, conclui-se pela improcedência da impugnação em relação a este item, devendo ser mantido o edital, não se vislumbrando, portanto, necessidade de retificação ou alteração do conteúdo das características mínimas dos itens.

IV. CONCLUSÃO

Do exposto, alinhado aos princípios gerais da Administração Pública, contidos na Constituição Federal e, especialmente, os norteadores das licitações, o parecer desta Procuradoria do Município é pelo conhecimento do recurso, vez que tempestivo, para no mérito, denegar os pedidos formulados na impugnação.



PREFEITURA DE
XAXIM

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

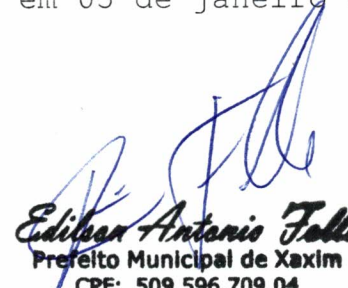
Xaxim/SC, em 04 de janeiro de 2024.


Luís Antonio Cipriani
OAB/SC 35698 - Subprocurador Geral

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Isto posto, adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico na íntegra.

Xaxim-SC, em 05 de janeiro de 2024.


Edilson Antonio Folle
Prefeito Municipal de Xaxim
CPF: 509.596.709.04
EDILSON ANTONIO FOLLE
Prefeito Municipal

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM-SC

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0101/2023

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa **MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 93.234.789/0001-26, sediada na BR 386, KM 341,5, nº 5876, bairro Bom Pastor, na cidade de Lajeado/RS, CEP 95.905-500, por sua representante legal infra-assinada, vem à presença de Vossa Senhoria interpor, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EPIGRAFADO**, com fulcro Lei nº 8.666/93, pelos seguintes fatos e fundamentos.

I – DOS FATOS

Interessada em participar do certame, a Impugnante, em análise às disposições do **Pregão Presencial nº 101/2023**, constatou irregularidades em seu conteúdo, sobre as quais passa-se a expor.

Referente aos descritivos dos **itens 25(conjunto escolar tamanho 4) e 26(conjunto escolar tamanho 6)**, ressalta-se, para este tipo de mobiliários já existem carteiras escolares cujo tampo é fabricado **totalmente em resina plástica**, por se tratar de produto mais resistente e durável, sendo que nas versões anteriores ocorreram o descolamento da fita de bordo, além dos tampos que confeccionados e com a colagem do laminado melamínico na sua parte superior, material que com a umidade perdeu resistência e deterioraram.

Nas Cidades do RS/SC/PR que foram castigadas pelas cheias dos últimos meses, nas escolas que as mesas e cadeiras são em resina, bastou limpar e as mesmas puderam voltar para as salas de aula, mas o mesmo não ocorreu com as mesas e cadeiras em MDF/MDP que foram molhadas pelas águas, e não puderam ser reutilizadas, sendo descartadas, tendo a Administração um gasto não previsto para a aquisição de novas mesas e cadeiras.

Importante salientar que novas versões de produtos estão sempre sendo lançados com o intuito de buscar melhorias e está com o tampo em resina justamente vem para aprimorar o tampo onde é colado uma formica na parte superior que acaba descolando e é mais frágil.

Definindo pela compra de um produto mais adequado e que na sua essência não mudará o modelo desejado estará o órgão adquirente mantendo o padrão e ao mesmo tempo proporcionando aos usuários produto de altíssima durabilidade e dentro das normas vigentes da Portaria 401/2020.

Outra questão verificada que para **itens 25(conjunto escolar tamanho 4) e 26(conjunto escolar tamanho 6)**, está a Administração Pública deixando de exigir apresentação com a proposta de preços a Certificação COMPULSÓRIA para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual (resumidamente aqui denominadas de "conjuntos escolares individuais"), estabelecida pela Portaria Inmetro nº 401/2020, em atendimento às normas técnicas da ABNT NBR 14.006/2008.

O pleno atendimento ao interesse público e à normalização vigente somente estará resguardado em passando a Administração a **exigir documento específicos juntamente com a proposta de preços- o Certificado de Conformidade do INMETRO para o modelo especificado no edital de acordo com a Portaria 401/2020 do Inmetro, acompanhado por declaração com a imagem do mobiliário, referente ao Certificado de Conformidade do Inmetro, emitido por OCP que comprove que o móvelé correspondente ao Certificado e atende as especificações do Edital; Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade, emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) cuja Certificadora esteja enquadrada no escopo para certificar o SGQ. O Certificado deverá conter o Selo do Inmetro, relatório de ensaio sobre corrosão e envelhecimento por exposição à névoa salina, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR 8094/1983 e ABNT NBR 8095/2015 (material metálico revestido e não revestido – corrosão por exposição à névoa salina e a atmosfera úmida saturada no mínimo 2180 horas, que contenha união soldada em tubo de aço industrial) avaliada conforme NBR 5841/2015 e NBR ISO 4628/2015, grau de empolamento d0 / t0 e grau de enferrujamento Ri 0 e Relatório de ensaio emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO, do esforço de tração de 12000kgf na região da solda,** a fim de comprovar o atendimento das normas compulsória, para os itens 25 e 26.

A exigência de Certificado é procedimento adotado pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, não podendo esta Administração proceder na contramão.

II- DO MÉRITO

Vale mensurar que uma certificação compulsória é estabelecida por lei ou portaria de um órgão regulamentador e prioriza as questões de segurança, saúde e meio ambiente. Assim, os produtos listados nas regulamentações devem ser comercializados com a devida certificação, a qual é comprovada mediante o Certificado de Conformidade do produto.

Os Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual – (aqui denominados como “conjuntos escolares individuais”) – são objetos enquadrados pelo Poder Público como “produto com certificação compulsória”, por meio da **Portaria Inmetro nº 401/2020**, sendo correto afirmar que fabricar, importar e, ou, vender estes “conjuntos” sem registro do órgão competente e contrariando o disposto na legislação, enseja a aplicação de sanção administrativa de advertência, apreensão/inutilização, interdição, cancelamento do registro e, ou, multa.

Postas estas considerações, resta-nos examinar as disposições da **Lei nº 8.666/93**, a fim de confirmar a possibilidade jurídica de um edital de licitação exigir a apresentação do Certificado de Conformidade do Inmetro para este tipo de mobiliário. Nesse sentido, imprescindível esclarecer que a Lei exige um rol taxativo de documentos de habilitação da empresa licitante, entretanto, não se pode esquecer que o **inciso IV, do art. 30, da Lei nº 8.666/93**, permite a exigência de documentação que esteja prevista em **lei especial**, principalmente em relação à **qualificação técnica do produto**.

Quanto aos requisitos previstos em lei especial (inciso IV), Marçal Justen Filho explica que existem regras disciplinadas em legislações específicas, com normas acerca da fabricação e comercialização de certos produtos, tais como: alimentos, bebidas, remédios, explosivos, móveis escolares, etc. Essas regras, tanto podem constar de lei, como podem constar de regulamentos executivos. Nesse contexto, surgem as Agências Reguladoras (Ex.: ANVISA) e as Agências Executivas (Ex.: INMETRO) que, no exercício de suas competências, editam normas que devem ser obedecidas, por força das leis criadoras de cada uma dessas entidades. Assim, **quando o objeto do contrato público envolver bens ou atividades disciplinados por legislação ou regulamentos técnicos especiais, o instrumento convocatório de uma licitação deve reportar-se expressamente às regras correspondentes**, sob pena de contratar em completo desacordo com a legislação que rege a espécie.

O INMETRO, nos termos do art. 3º, da Lei nº 9.933/99, é responsável por elaborar e expedir regulamentos técnicos, exercendo o poder de polícia administrativa ao expedir regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços que abrangem os seguintes aspectos: segurança; proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; proteção do meio ambiente;

e prevenção de práticas enganosas de comércio. Portanto, a **Portaria nº 401/2020 do INMETRO é norma brasileira imposta a todos.**

No âmbito da **qualificação técnica do produto**, importante esclarecer sobre a **obrigatoriedade de atendimento às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida como único Foro Nacional de Normalização competente para decretar normas técnicas de modo a orientar a execução de produtos e serviços, com o precípua objetivo de garantir a qualidade e segurança do consumidor (Resolução nº 07/1992 do CONMETRO).

Assim, a observância das **normas da ABNT é medida que se impõe à Administração Pública e aos particulares, independentemente de expressa disposição legal**, as normas da ABNT são impositivas, haja vista que garantem ao consumidor a necessária qualidade e segurança do produto, principalmente em se tratando de saúde pública, como é o caso dos "conjuntos escolares individuais".

Nesse sentido, a **certificação compulsória adotada mediante a Portaria Inmetro nº 401/2020, garante que os "conjuntos escolares individuais" sejam fabricados com foco na saúde e segurança dos usuários, atendendo aos requisitos da norma técnica ABNT NBR 14.006/2008, visando os aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade, resistência e segurança**, por meio de processo sistematizado, com regras pré-estabelecidas, devidamente acompanhado e avaliado por Órgãos competentes, de forma a propiciar confiabilidade no atendimento dos requisitos estabelecidos por normas e regulamentos técnicos, com o menor custo possível para a sociedade.

A exigência do certificado nas licitações garante que o produto esteja em consonância com todas as normas pertinentes, não havendo necessidade de a Administração, quando da entrega do produto, ter que encaminhá-lo a análises laboratoriais para emissão de laudo que comprove a legalidade/qualidade/ergonomia do produto ofertado. Em outro dizer, **exigir a apresentação do certificado de conformidade traz à Administração a certeza de estar adquirindo produto com as especificações determinadas pela normalização nacional.**

Além disso, Hely Lopes Meirelles alega que é impossível a olho nu verificar se o produto ofertado encontra-se de acordo com as especificações constantes dessa ou daquela norma. Desse modo, deve a Administração exigir certificados compulsórios ou laudos laboratoriais (quando a certificação for voluntária), com vistas a verificar se o produto ofertado encontra-se em concordância com as normas da ABNT.

Destaca-se que o **Tribunal de Contas da União – TCU tem se posicionado favoravelmente às exigências que**

garantam a produção e entrega de mobiliários com observância obrigatória das regras estabelecidas em normas técnicas e em dispositivos legais diretamente ligadas ao objeto, conforme Acórdão 1852/2010-TCU – 2ª Câmara.

Acrescenta-se que a exigência de certificação como prova de que o produto atende a critérios legalmente impostos já está devidamente prevista para as 'licitações sustentáveis', conforme art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa 01/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Vale lembrar, ainda, que **a norma técnica ABNT NBR 14.006/2008 estabelece que as empresas devam estar com o Selo do Inmetro identificado com o número de registro ativo e que seja, inclusive, apresentado Certificado de Conformidade ou Certificado de Manutenção da Certificação emitido pelo organismo de certificação de produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, para efetiva comprovação do processo certificador, pois o Selo pode ser facilmente falsificado.**

De forma repetitiva, observe-se que a exigência de apresentação de Certificado de Conformidade do Inmetro para "conjuntos escolares individuais" não ofende as disposições legais referentes às características das licitantes, pois tal exigência versa-se aos produtos. **Isto é, o certificado não diz respeito à qualificação técnica da licitante, mas tão somente do produto. Portanto, a exigência de certificado não fere o princípio da competitividade do certame, pois se todos os licitantes são obrigados a apresentar as certificações, todos estarão em igualdade de condições durante a oferta e, não tendo a certificação exigida para o produto, nada impede que o licitante esteja habilitado a participar do processo licitatório cotando os outros objetos que não exigem certificação compulsória.**

Desse modo, não há motivos para se falar em frustração do caráter competitivo, nem mesmo em tendência de limitação de participantes ou, eventual, direcionamento do objeto licitado às empresas que detenham a certificação. Pelo contrário, pois **o processo licitatório não pode comprometer o interesse público, a finalidade e a segurança das contratações, tendo as empresas que se adaptarem às condições impostas e avaliar os produtos com certificação compulsória, de acordo com cada regulamento e norma técnica.**

Logo, a Certificação de Conformidade do Produto é obrigatória para qualquer empresa que produz, fabrica, transforma, prepara, manipula, fraciona, importa, exporta, armazena, transporta, compra ou vende produtos que se encontrem sob a égide da competência do INMETRO. Disso deflui-se, logicamente, que a Administração Pública deve exigir nos editais de licitação a apresentação de Certificado de Conformidade do Inmetro para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Aluno Individuais, por tratar-se de norma compulsória, que não dá faculdade de escolha ao Administrador.

III – DO PEDIDO

Isso posto, visando **adequar o Edital às atuais exigências legais explícitas**, garantir a observância do **interesse público**, do **princípio da legalidade** e **não sofrer a Administração as penalidades da lei**, espera-se pelo conhecimento e provimento da presente impugnação, retificando-se o Edital de licitação mediante:

a) **Exigência obrigatória da apresentação do Certificado de Conformidade do INMETRO para o modelo especificado no edital de acordo com a Portaria 401/2020 do Inmetro, acompanhado por declaração com a imagem do mobiliário, referente ao Certificado de Conformidade do Inmetro, emitido por OCP que comprove que o móvel é correspondente ao Certificado e atende as especificações do Edital; Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade, emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) cuja Certificadora esteja enquadrada no escopo para certificar o SGQ. O Certificado deverá conter o Selo do Inmetro, relatório de ensaio sobre corrosão e envelhecimento por exposição à névoa salina, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR 8094/1983 e ABNT NBR 8095/2015 (material metálico revestido e não revestido – corrosão por exposição à névoa salina e a atmosfera úmida saturada no mínimo 2180 horas, que contenha união soldada em tubo de aço industrial) avaliada conforme NBR 5841/2015 e NBR ISO 4628/2015, grau de empolamento d0 / t0 e grau de enferrujamento Ri 0 e Relatório de ensaio emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO, do esforço de tração de 12000kgf na região da solda, juntamente com a proposta para os itens 25 e 26 em atendimento as normas compulsórias.**

b) **Adaptação da especificação técnica dos itens 25 e 26 conforme se sugere no ANEXO I e II a fim de que não haja discrepância entre as regras vigentes (Certificação Compulsória) e os elementos do edital;**

Em sendo mantido o procedimento, requer sejam extraídas cópias para encaminhamento dos documentos, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93.

Lajeado/RS, 15 de dezembro de 2023.

LISETE LEINDECKER
REITER:36847658053

Assinado de forma digital por LISETE
LEINDECKER REITER:36847658053
Dados: 2023.12.15 14:21:26 -03'00'

MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA

LISETE L. REITER



ANEXO I
CONJUNTO ALUNO TAMANHO 06
CONFORME PORTARIA DO INMETRO 401/2020

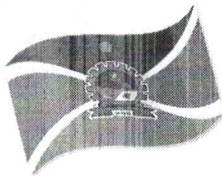


CONJUNTO ALUNO TAMANHO 04: Mesa: Laterais e travessa de sustentação do porta livros em tubo de aço 29x58mm chapa 16 (parede 1,5mm), pés em tubo 38mm (parede 1 ½") chapa 16 (parede 1,5mm). Fixação do tampo em tubo 20x20 (parede 1,50mm) para reforço de sua parte superior as quais são fixadas 02 peças laterais em tubo 20x30 (parede 1,50mm) dando assim resistência à superfície do tampo. Fechamento com ponteiros e sapatas em polipropileno cor vermelho, fixadas à estrutura através de rebites de repuxo diâmetro de 4,80mm, comprimento 4,8x16mm. Proteção da superfície com tratamento especial anticorrosivo e pintura em epóxi-pó, híbrida e eletrostática cor cinza. Porta livros (503x304mm) em polipropileno cor cinza, fixado à estrutura longitudinal através de rebites de repuxo. Tampo (600x450mm) superfície plana, em resina ABS, texturizado, 4mm de espessura, bordas laterais em alto brilho (abas que envolvem a estrutura dimensões de 45mm de altura no lado posterior do tampo com redução para 21mm na parte do contato com o usuário) com frizo para maior resistência, nervuras transversais e longitudinais para reforço à tração na parte inferior do tampo. Altura da mesa: 640mm. Apresentar juntamente com a proposta de preços Certificado de Conformidade do INMETRO para o modelo especificado no edital de acordo com a Portaria 401/2020 do Inmetro, acompanhado por declaração com a imagem do mobiliário, referente ao Certificado de Conformidade do Inmetro, emitido por OCP que comprove que o móvel é correspondente ao Certificado e atende as especificações do Edital; Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade, emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) cuja Certificadora esteja enquadrada no escopo para certificar o SGQ. O Certificado deverá conter o Selo do Inmetro, relatório de ensaio sobre corrosão e envelhecimento por exposição à névoa salina, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR 8094/1983 e ABNT NBR 8095/2015 (material metálico revestido e não revestido – corrosão por exposição à névoa salina e a atmosfera úmida saturada no mínimo 2180 horas, que contenha união soldada em tubo de aço industrial) avaliada conforme NBR 5841/2015 e NBR ISO 4628/2015, grau de empolamento d0 / t0 e grau de enferrujamento Ri 0 e Relatório de ensaio emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO, do esforço de tração de 12000kgf na região da solda. Cadeira: Estrutura em tubo de aço 20,7mm, em chapa 14 (1,90mm). Ponteiros e sapatas em polipropileno cor vermelho, fixadas à estrutura através de encaixe e pino expansor. Proteção da superfície com tratamento especial anticorrosivo e pintura em epóxi-pó, híbrida e eletrostática cor cinza. Assento (400x350mm) e encosto (396x198mm) em polipropileno, anatômicos, cor vermelho. Altura do assento ao chão 380mm.

ANEXO II
CONJUNTO ALUNO TAMANHO 06
CONFORME PORTARIA DO INMETRO 401/2020

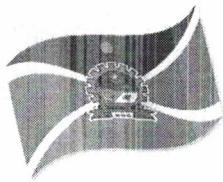


CONJUNTO ALUNO TAMANHO 06: Mesa: Laterais e travessa de sustentação do porta livros em tubo de aço 29x58mm chapa 16 (parede 1,5mm), pés em tubo 38mm (parede 1½") chapa 16 (parede 1,5mm). Fixação do tampo em tubo 20x20 (parede 1,50mm) para reforço de sua parte superior as quais são fixadas 02 peças laterais em tubo 20x30 (parede 1,50mm) dando assim resistência à superfície do tampo. Fechamento com ponteiros e sapatas em polipropileno cor azul, fixadas à estrutura através de rebites de repuxo diâmetro de 4,80mm, comprimento 4.8x16mm. Proteção da superfície com tratamento especial anticorrosivo e pintura em epóxi-pó, híbrida e eletrostática cor cinza. Porta livros (503x304mm) em polipropileno cor cinza, fixado à estrutura longitudinal através de rebites de repuxo. Tampo (600x450mm) superfície plana, em resina ABS, texturizado, 4mm de espessura, bordas laterais em alto brilho (abas que envolvem a estrutura dimensões de 45mm de altura no lado posterior do tampo com redução para 21mm na parte do contato com o usuário) com frizo para maior resistência, nervuras transversais e longitudinais para reforço à tração na parte inferior do tampo. Altura da mesa: 760mm. Apresentar juntamente com a proposta de preços o Certificado de Conformidade do INMETRO para o modelo especificado no edital de acordo com a Portaria 401/2020 do Inmetro, acompanhado por declaração com a imagem do mobiliário, referente ao Certificado de Conformidade do Inmetro, emitido por OCP que comprove que o móvel correspondente ao Certificado e atende as especificações do Edital; Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade, emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) cuja Certificadora esteja enquadrada no escopo para certificar o SGQ. O Certificado deverá conter o Selo do Inmetro, relatório de ensaio sobre corrosão e envelhecimento por exposição à névoa salina, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR 8094/1983 e ABNT NBR 8095/2015 (material metálico revestido e não revestido – corrosão por exposição à névoa salina e a atmosfera úmida saturada no mínimo 2180 horas, que contenha união soldada em tubo de aço industrial) avaliada conforme NBR 5841/2015 e NBR ISO 4628/2015, grau de empoamento d0 / t0 e grau de enferrujamento Ri 0 e Relatório de ensaio emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO, do esforço de tração de 12000kgf na região da solda. Cadeira: Estrutura em tubo de aço 20,7mm, em chapa 14(1,90mm). Ponteiros e sapatas em polipropileno cor azul, fixadas à estrutura através de encaixe e pino expansor. Proteção da superfície com tratamento especial anticorrosivo e pintura em epóxi-pó, híbrida e eletrostática cor cinza. Assento (400x430mm) e encosto (396x198mm) em polipropileno, anatômicos, cor azul. Altura do assento ao chão 460mm.



processo de injeção termoplástico, sendo assim 100% reciclável. Além do uso habitual também pode ser utilizada para fins recreativos, já que quando virada 90 graus com a frente apoiada no chão proporciona um balanço permitindo que a mesa seja utilizada como brinquedo de balanço. Nesta mesma posição, além de sugerir um brinquedo, a mesa ainda apresenta outra área para sentar em atividades recreativas e em grupo. Possui tampo injetado em termoplástico ABS virgem, com espessura mínima de parede de 3,5mm, com pigmentação, superfície lisa sem brilho e com formato de 02 (dois) ângulos possibilitando a formação de círculos com 06 (seis) mesas, dentre outras configurações. O tampo possui 04 (quatro) encaixes para a estrutura da mesa, que apoia e reforça a superfície do tampo e 02 (duas) torres para fixação por parafusos auto atarraxantes para plástico FL de diâmetro 5x16 mm. As dimensões do tampo são de 620 mm na base maior, 235 mm na base menor e 465 mm lateralmente, contendo 01 (um) porta objetos frontal à superfície de uso, integrado ao tampo disponibilizando uma área útil de superfície de uso do tampo de 400 mm x 300 mm. A ESTRUTURA da mesa quando vista superiormente apresenta formato análogo a um triângulo, sendo menor na parte posterior, e maior na parte frontal, por onde se dá o acesso do usuário à mesa. Seu desenho com ondulações e relevos proporciona uma estrutura reforçada. O contra tampo é integrado à estrutura, e ambos formam um único componente injetado em polipropileno copolímero, pigmentado, com acabamento texturizado, e espessura mínima de parede de 3,5 mm. A mesa completa (com tampo encaixado) apresenta uma altura total de 590mm. O porta-livro é injetado em polipropileno copolímero, com espessura de 3,5 mm, com pigmentação, e superfície lisa sem brilho. É fixado à mesa por meio de 02 (dois) encaixes. A área de acesso ao porta-livro é de 445 mm x 70 mm. Ainda fazem parte da mesa dois componentes que funcionam como uma tampa para fechar as aberturas formadas pelo desenho da estrutura. Essas tampas constituem a superfície onde se é possível sentar quando a mesa está sendo utilizada no outro contexto permitido, já citado. Estes componentes são injetados em polipropileno copolímero, pigmentado, com 3,5mm de espessura mínima de parede. São encaixados à estrutura da mesa e fixados com parafusos auto atarraxantes para plástico FL de diâmetro 5x16 mm fenda Phillips.

25	820,000	UN	CONJUNTO ESCOLAR TAM 4 (CJA 4) - CONJUNTO ESCOLAR TAMANHO 4 (CJA 4) - Composto por mesa e cadeira. Sendo a altura do aluno compreendida entre 1,33 e 1,59 m, conforme gravação impressa por tampografia na estrutura da mesa. MESA: Com tampo em resina ABS., na cor branco ou cinza. ESTRUTURA METÁLICA DA MESA: Confeccionados em tubo de aço carbono; PINTURA: pintura eletrostática em pó, na cor branca ou cinza. Porta livros abaixo do tampo. SOLDAS: com superfície lisa e homogênea, sem pontos cortantes, superfícies ásperas ou escórias; todos os encontros de tubos devem receber solda em todo o perímetro da união; sem respingos, irregularidades de solda, e rebarbas; juntas soldadas esmerilhadas e cantos agudos arredondados. PORTA LIVROS: de plástico, fixado na estrutura metálica, abaixo do tampo da mesa. PONTEIRAS E SAPATAS: em polipropileno, fixadas à estrutura através de encaixe e pino expander. CADEIRA: com assento e encosto em polipropileno, na cor branca ou cinza, fixadas à estrutura através de rebites de repuxo.. ESTRUTURA METÁLICA DA CADEIRA: estrutura em tubo de aço carbono; PINTURA: em tinta na cor branca ou cinza. SOLDAS: com superfície lisa e homogênea, sem pontos cortantes,	656,3200	538.182,40
----	---------	----	---	----------	------------



Processo Licitatório nº 0220/2023
Pregão Presencial para Registro de Preços nº 0101/2023

superfícies ásperas ou escórias; todos os encontros de tubos devem receber solda em todo o perímetro da união; sem respingos, irregularidades de solda, e rebarbas; juntas soldadas esmerilhadas e cantos agudos arredondados. PONTEIRAS E SAPATAS: em polipropileno, fixadas à estrutura através de encaixe e pino expansor. IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR/FABRICANTE: etiqueta colada na superfície inferior do tampo da mesa e do assento da cadeira; etiqueta autoadesiva com informações impressas de forma permanente. CONJUNTOS certificado de acordo com os requisitos e ensaios da norma ABNT NBR 14006, conforme estabelece Portaria nº 105. EMBALAGEM INDIVIDUAL: Cada tampo deve estar recoberto. Cada cadeira deve estar embalada individualmente, recoberto assento e encosto. Proteger contra poeira e umidade, e garantir a integridade física do mobiliário durante o manuseio, transporte e estocagem.

26	1.010,000	UN	CONJUNTO ESCOLAR TAM 6 (CJA 6) - CONJUNTO ESCOLAR TAMANHO 6 (CJA 6) - Composto por mesa e cadeira. Sendo a altura do aluno compreendida entre 1,59m a 1,88m, conforme gravação impressa por tampografia na estrutura da mesa. MESA: Com tampo em resina ABS., na cor branco ou cinza. ESTRUTURA METÁLICA DA MESA: Confeccionados em tubo de aço carbono; PINTURA: pintura eletrostática em pó, na cor branca ou cinza. Porta livros abaixo do tampo. SOLDAS: com superfície lisa e homogênea, sem pontos cortantes, superfícies ásperas ou escórias; todos os encontros de tubos devem receber solda em todo o perímetro da união; sem respingos, irregularidades de solda, e rebarbas; juntas soldadas esmerilhadas e cantos agudos arredondados. PORTA LIVROS: de plástico, fixado na estrutura metálica, abaixo do tampo da mesa. PONTEIRAS E SAPATAS: em polipropileno, fixadas à estrutura através de encaixe e pino expansor. CADEIRA: com assento e encosto em polipropileno, na cor branca ou cinza, fixadas à estrutura através de rebites de repuxo. ESTRUTURA METÁLICA DA CADEIRA: estrutura em tubo de aço carbono; PINTURA: em tinta na cor branca ou cinza. SOLDAS: com superfície lisa e homogênea, sem pontos cortantes, superfícies ásperas ou escórias; todos os encontros de tubos devem receber solda em todo o perímetro da união; sem respingos, irregularidades de solda, e rebarbas; juntas soldadas esmerilhadas e cantos agudos arredondados. PONTEIRAS E SAPATAS: em polipropileno, fixadas à estrutura através de encaixe e pino expansor. IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR/FABRICANTE: etiqueta colada na superfície inferior do tampo da mesa e do assento da cadeira; etiqueta autoadesiva com informações impressas de forma permanente. CONJUNTOS certificado de acordo com os requisitos e ensaios da norma ABNT NBR 14006, conforme estabelece Portaria nº 105. EMBALAGEM INDIVIDUAL: Cada tampo deve estar recoberto. Cada cadeira deve estar embalada individualmente, recoberto assento e encosto. Proteger contra poeira e umidade, e garantir a integridade física do mobiliário durante o manuseio, transporte e estocagem.	696,7400	703.707,40
27	190,000	M2	TELA MOSQUITEIRA PARA PROTEÇÃO DE INSETO: COMPOSTO POR TELA E MOLDURAS DE PORTAS E JANELAS. TELA MOSQUITEIRA DE NYLON MALHA 16X16 FIO 31, DENSIDADE DURADOURA E REFORÇADA, COM ALTO GRAU DE TRANSPARÊNCIA. COR BRANCA. FIXAÇÃO DA TELA NA MADEIRA COM GRAMPOS A CADA 5 CM. METRAGEM CONFORME TAMANHO DA NECESSIDADE DE CADA LOCAL. MOLDURA EM MADEIRA. SENDO 5 CM DE ALTURA 2 CM DE	120,0000	22.800,00